



Número: **5002059-37.2024.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **012 - Gabinete Desª. JANETE VARGAS SIMÕES**

Última distribuição : **18/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Relator: **JANETE VARGAS SIMOES**

Processo referência: **5000256-07.2024.8.08.0004**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (AGRAVANTE)		NELSON MORGHETTI JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7371204	20/02/2024 16:18	<a href="#">Decisão - Mandado</a>	Decisão - Mandado

Agravo de Instrumento n. 5002059-37.2024.8.08.0000  
Agravante: Marcus Vinicius Doelinger Assad  
Agravado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Agravada: Câmara Municipal de Anchieta  
Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

## DECISÃO / MANDADO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcus Vinicius Doelinger Assad contra a decisão de id. 37898589, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Anchieta nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e da Câmara Municipal de Anchieta, na qual o Magistrado de origem indeferiu a tutela de urgência.

Nas razões recursais de id. 7343397, o agravante alega em síntese que (a) os Pareceres Prévios n. 083/2017 e 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCES concluíram pela existência de irregularidades contábeis nas contas prestadas na qualidade de Prefeito do Município de Anchieta; (b) em caso análogo, no julgamento das contas do Prefeito posterior, o TCE-ES reconsiderou suas conclusões e recomendou a aprovação; (c) como houve o trânsito em julgado, não consegue reabrir a análise da matéria na Corte de Contas; (d) os princípios da isonomia e da segurança jurídica foram violados; (e) é necessária a suspensão da eficácia dos referidos pareceres, devendo a Câmara Municipal de Anchieta se abster de votá-los até ulterior julgamento da ação originária; (f) em pedido de revisão, o Conselheiro relator do processo no TCE-ES reconheceu inicialmente a possibilidade de existência de irregularidade na análise de suas contas; (g) a rejeição das suas contas pode trazer graves consequências; e (h) a antecipação da tutela recursal deve ser deferida.

É o relatório. **Decido.**

Conforme o art. 932, inciso II do CPC, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Verifica-se que nos autos do Pedido de Revisão apresentado perante o TCE-ES (Processo b. 06055/2023-8), o conselheiro relator ressaltou inicialmente a existência de novo posicionamento para casos semelhantes ao do agravante, externado em recurso de reconsideração das contas

referentes ao exercício de 2020, da gestão municipal de 2017-2020, que pondera a responsabilidade contábil do Prefeito perante lançamentos indevidos e sem a devida autorização ou motivação, nos seguintes termos (id. 37630616):

*“O mérito do Parecer Prévio TC 102/2022 – Primeira Câmara do processo TC 2378/2021-3, utilizado como paradigma, está em rediscussão pelo Recurso de Reconsideração (Processo TC 01981/2023-6) interposto por Fabricio Petri, o qual recomendou à Câmara Municipal de Anchieta a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do recorrente.*

*Embora sem deslinde, a área técnica naqueles autos opina, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para modificar o Acórdão 0102/202 – 1ª Câmara para recomendar a aprovação das contas do recorrente.*

*Feitas tais considerações, entendo que a análise, ora realizada, deva ter como ponto de partida a sucessão de eventos ocorridos no transcorrer dos anos em que se iniciou o processo de prestação de contas e o ano corrente, que, revelam serem plausíveis o pedido da parte.*

*Tendo ciência do entendimento da área técnica naqueles autos, o Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, apresenta pedido de revisão no anseio de serem afastadas as irregularidades das quais decorriam condenações para ressarcimento ao erário, ou então fossem afastadas as condenações ao ressarcimento, independentemente do afastamento das irregularidades, no intuito de modificar o parecer prévio para o juízo de aprovação das contas, ou aprovação com ressalvas.*

**Em análise, observa-se que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial, da existência de posicionamentos divergentes deste Tribunal nos processos de prestação de contas da gestão de 2016 e da gestão de 2020, havendo, na minha visão, dúvida razoável acerca da emissão de Parecer Prévio 0112/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 5101/2017, recomendando à Câmara Municipal de Anchieta a REJEIÇÃO das contas referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal.**

*O processo paradigma trazido pela parte recorrente, como supedâneo a modificar o entendimento desta Corte é o Processo TC 1981/2023 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FABRICIO PETRI, em face do Acórdão TC 0102/2022 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 2378/2021, com Embargos de Declaração – processo TC 9796/2022 – Acórdão TC 0021/2023.*

(...)

Veja-se que, a contadora contratada na gestão 2013-2016 é a mesma que atualmente está operacionalizando o sistema contábil da prefeitura de Anchieta/ES, sendo razoável nova análise desta casa entre o tratamento dispensado nas justificativas ponderadas nas contas do atual prefeito (2020) como nas contas de 2015 e 2016.

Soma-se ainda, o indicativo de não ter sido considerado naquela época a matriz de responsabilização, uma vez que são processos antigos e processados sob a sistemática da responsabilidade objetiva dos gestores.

A sistemática da responsabilização objetiva dos gestores, voltada apenas aos ordenadores de despesas, contudo, não mais se coadunam com a atual sistemática processual adotada por esta Corte de Contas, que exige individualização das condutas praticadas, bem como, nexos de causalidade existente entre as condutas e a suposta desconformidade verificada, tema já debatido exaustivamente por este Tribunal.

Assim, uma vez identificada a ausência de individualização de responsabilização, é mister que se refaça a matriz de responsabilização a fim de que o feito seja adequadamente instruído e que sejam atendidos os pressupostos que permitam o desenvolvimento válido e regular do processo, situação que merece ser analisada por esta Corte.

À par de todos os fatos e documentos trazidos aos autos pelo peticionário, frente à inexistência de previsão de recurso administrativo para determinada decisão, mas com supedâneo no direito assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea 'a', da CF de 88, de modo excepcionalíssimo, por uma questão de justiça, reconheço a possibilidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Casa por meio do pedido de revisão, serem objeto de instrução e análise em seu mérito.

O direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, essa invocação dos Poderes Públicos pode ocorrer para denunciar uma lesão concreta, para a reorientação da situação, ou, ainda, modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade". (g. n.)

Em que pese a impossibilidade da revisão inicialmente proposta pelo Conselheiro, em virtude do trânsito em julgado dos pareceres no âmbito do TCE-ES, há fortes indicativos da necessidade de reanálise das contas do agravante à luz dos novos parâmetros de controle.

Ainda que os pareceres tenham natureza opinativa, é inquestionável a possibilidade de influenciarem a conclusão da Câmara Municipal de Anchieta no tocante à aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo então prefeito, restando configurado o perigo de dano no caso

concreto, eis que a sessão de julgamento das contas foi designada para hoje.

Nesse viés, com base no poder geral de cautela, entendo prudente suspender a eficácia dos pareceres prévios n. 083/2017 e 112/2018, obstando a análise das respectivas contas pela Câmara Municipal de Anchieta.

Diante do exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sobrestar a eficácia dos pareceres prévios n. 083/2017 e 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, determinando que a Câmara Municipal de Anchieta se abstenha de votá-los até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se o agravante.

Intimem-se **com urgência** os agravados por Oficial de Justiça de Plantão ou por meio telemático para ciência da decisão e apresentação de contrarrazões, valendo a cópia deste ato como mandado.

Considerando o manifesto interesse público, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para regular intervenção.

Vitória-ES, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Janete Vargas Simões  
Relatora